



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35366.002312/2002-63  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-012.336 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2023  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.**

Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando restar comprovada a existência de omissão no voto condutor do aresto embargado.

**CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Não basta a existência de mandado de segurança para caracterizar a concomitância com o processo administrativo fiscal, é necessária coincidência entre causa de pedir e pedido entre processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial. Se não está presente tal coincidência - entre causa de pedir e pedido - não há o impedimento na análise do recurso apresentados na esfera administrativa.

**ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRAPARTIDAS A SEREM OBSERVADAS. LEI COMPLEMENTAR.**

Extrai-se da *ratio decidendi* do RE 566.622 que cabe à lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas; enquanto a lei ordinária apenas pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, razão pela qual apenas o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 tenha sido declarado constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração admitidos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, sanear a omissão neles apontada. O conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 1.297 a 1.300) em face do Acórdão n.º 2402-011.110 (fls. 1.286 a 1.295) que deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD – fls. 2 a 22) DEBCAD n.º 35.454.983-9, consolidado em 26/11/2002, no valor de R\$ 33.715.010,10, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e contribuições devidas a Outras Entidades (“Terceiros”), no período de 01/2001 a 07/2002.

Constou no Relatório Fiscal (fls. 30) que o lançamento foi lavrado em razão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, de 04/11/2002 (fls. 31), que tirou a imunidade da contribuinte a partir de 01/01/2001, por falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), conforme disposição do inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo (fl. 167):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CEAS EMITIDO POR FORÇA DE LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO CNAS QUE NEGOU A RENOVAÇÃO DO CEAS. AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. PARECER CJ/2.272/2000.

CEAS emitido por força de liminar em Mandado de Segurança tem eficácia somente enquanto vigorar a referida liminar:

Pedido de reconsideração ao CNAS que negou renovação do CEAS não tem efeito suspensivo.

Ação judicial em tramite não dá o direito pretendido enquanto o juiz não se pronunciar favoravelmente ao autor.

O Parecer CJ/2.272/2000 não é aplicável ao caso.

A contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em síntese: a) nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal ; b) nulidade da notificação por AR; c) nulidade por insubsistência do relatório fiscal; d) nulidade material na apuração do valor do crédito devido; e) a realização de pedido de reconsideração do Ato Cancelatório de Isenção com efeito suspensivo e revisão com fundamento no Decreto n.º 4.327/2002; f) competência do INSS para o lançamento; g) que faz jus ao gozo da imunidade.

Os autos vieram a julgamento e, em 26/10/2016, esta Turma converteu em diligência para que fossem juntados aos autos o Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.002209-3 impetrado pela recorrente requerendo a renovação do CEBAS (fls. 672 a 676).

A recorrente apresentou manifestação (fls. 683 a 960) informando que, após a liminar deferida no mandado de segurança ter sido cassada, o CEBAS foi deferido na esfera administrativa, independente do mandado de segurança. Ato posterior, apresentou a manifestação (fls. 971 a 1285) informando o trânsito em julgado da ação anulatória n.º 0007630-72.2010.4.03.6100, que anulou o ato cancelatório da isenção.

Os autos retornaram a julgamento e esta mesma Turma julgadora, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2002

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRAPARTIDAS A SEREM OBSERVADAS. LEI COMPLEMENTAR.

Extrai-se da *ratio decidendi* do RE 566.622 que cabe à lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas; enquanto a lei ordinária apenas pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, razão pela qual apenas o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 tenha sido declarado constitucional.

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS *EX TUNC*.

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade.

Os embargos de declaração foram opostos sob o fundamento de omissão por ausência de manifestação sobre a concomitância entre processo administrativo e judicial, arguida pela União nas e-fls. 668 e 669 e ausência de apreciação sobre supressão de instância.

Em grau de juízo de admissibilidade (fls. 1304 a 1307), os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento da omissão apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos contudo, seu conhecimento, depende da caracterização de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do § 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF).

### Das alegações

#### 1. Omissão quanto à alegação de concomitância

Nos termos relatados, a embargante sustenta que o acórdão embargado foi omissivo no tocante à concomitância, arguida anteriormente (fls. 668 a 669), bem como com relação à supressão de instância.

Nos termos do Despacho n.º 2402-091 (fls. 663 a 666), determinou-se o envio destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto à documentação juntada pelo contribuinte, em cumprimento à determinação do CRPS.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 668 e 669) alegando que o recurso voluntário “sequer poderia ser conhecido, tendo em vista a renúncia à instância administrativa” (fl. 669). Na sequência, afirma que:

6 - Ocorre que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, verifica-se que aparentemente o processo judicial 2002.34.00002209-3 foi decidido de forma favorável ao contribuinte.

7 - Dessa forma, caberia ao contribuinte promover a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo judicial 2002.34.00002209-3, para que, em sede de execução do acórdão proferido pelo CARF, seja possível concluir, com segurança, sobre o desfecho do processo administrativo em tela.

Os autos retornaram a julgamento e esta mesma turma, em outra composição, concluiu, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos as peças do Mandado de Segurança n.º 2002.34.00002209-3 (fls. 672 a 676).

Na sequência, o contribuinte juntou documentos às fls. 683 a 1284.

Os autos retornaram a julgamento e esta mesma Turma julgadora, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa do Acórdão n.º 2402-011.110 (fls. 1286 a ).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2002

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRAPARTIDAS A SEREM OBSERVADAS. LEI COMPLEMENTAR.

Extrai-se da *ratio decidendi* do RE 566.622 que cabe à lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas; enquanto a lei ordinária apenas pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, razão pela qual apenas o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 tenha sido declarado constitucional.

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS *EX TUNC*.

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade.

Da análise do voto condutor do acórdão embargado, observa-se que, de fato, não houve análise da existência ou não de concomitância no caso.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343, de 09/06/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; corrigir erro material – art. 1.022.

**De tal modo, conclui-se pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão apontada.**

## 2. Da Concomitância

O art. 38 e parágrafo único da Lei n.º 6.830/80<sup>1</sup> informa que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Outrossim, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante do CARF n.º 1, importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial<sup>2</sup>.

Desse modo, havendo concomitância com ação ou medida judicial, o recurso administrativo deixa de ser conhecido.

O processo administrativo e o judicial devem ter três elementos idênticos para caracterizar a concomitância: partes, pedidos e causa de pedir, que são os elementos da ação, nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>. Se não houver identidade entre a causa de pedir e o pedido (objeto), não há renúncia ao direito de recorrer.

Daniel Amorim Assumpção explica que os elementos da ação se prestam a identificar a ação, tarefa de extrema importância quando se pretende comparar uma ação com outra. É impossível afirmar que duas ações são iguais, parecidas ou absolutamente diferentes sem o conhecimento de quais são os elementos da ação<sup>4</sup>. E Elpídio Donizetti ensina que a causa de pedir representa os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; já o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, é o resultado da valoração do fato pela norma jurídica<sup>5</sup>.

Assim, a causa de pedir é composta pelo fundamento jurídico da demanda, mas não é composta pelo fundamento legal<sup>6</sup>.

Nesse sentido, entende o CARF que a concomitância de instâncias exige que as partes, objeto e causa de pedir sejam as mesmas no processo administrativo e no judicial. Havendo concomitância parcial, o julgamento administrativo deve apreciar as matérias distintas existentes<sup>7</sup>.

Assim, não basta a constatação de existência de ação judicial, para aplicação da rigorosa consequência de negativa de seguimento quanto ao mérito de recurso administrativo

---

<sup>1</sup> Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

<sup>2</sup> Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

<sup>3</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...) § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, vol. único. 2019, p. 137.

<sup>5</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 202.

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Civil, volume único. Salvador: Ed. Juspodvm, 2019, p. 155.

<sup>7</sup> Acórdão n.º 2201-003.961, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 24/10/2017.

(...). Com efeito, **é necessário coincidência entre causa de pedir e pedido entre processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial. Se presente tal coincidência – entre causa de pedir e pedido – constata-se o impedimento na análise dos recursos apresentados na esfera administrativa**<sup>8</sup> (grifo nosso).

O presente processo administrativo fiscal analisa o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD – fls. 2 a 22) DEBCAD n.º 35.454.983-9, consolidado em 26/11/2002, no valor de R\$ 33.715.010,10, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e contribuições devidas a Outras Entidades (“Terceiros”), no período de 01/2001 a 07/2002.

Constou no Relatório Fiscal (fls. 30) que o lançamento foi lavrado em razão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, de 04/11/2002 (fls. 31), que tirou a imunidade da contribuinte a partir de 01/01/2001, por falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), conforme disposição do inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

O Mandado de Segurança, por sua vez, tem como objeto a expedição do CEBAS relativo aos anos de 2001 a 2003.

Assim, entendo que no caso não há que se falar em concomitância, já que no mandado de segurança o objeto era a expedição do CEBAS relativo aos anos de 2001 a 2003, enquanto neste processo administrativo fiscal o objeto é o lançamento de contribuições decorrentes do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, de 04/11/2002 (fls. 31), que, nos termos do Relatório Fiscal (fls. 30), tirou a imunidade da contribuinte a partir de 01/01/2001, por falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), conforme disposição do inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

Ainda que o imbróglio guarde os devidos parentescos, fato é que não há, no caso, coincidência entre as causas de pedir do processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial, de modo que não há que se falar na aplicação do enunciado de Súmula 1 do CARF.

Nesse mesmo sentido são os julgados do CARF:

(...) AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1 do Carf. A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. A concomitância caracteriza-se pela irrefutável identidade entre o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. (...) (Acórdão n.º 3302-012.602, Relatora Conselheira Denise Madalena Green, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, publicado em 03/02/2022)

(...) PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA NÃO VERIFICADA. É necessário coincidência entre causa de pedir e pedido entre processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial. (Acórdão n.º 2402-010.205, Relatora Conselheira Ana Cláudia

<sup>8</sup> Voto proferido pela Conselheira Cristiane Silva Costa, Acórdão n.º 9101-004.303, de 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 06/08/2019.

Borges de Oliveira, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, publicado em 03/08/2021).

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Todavia, para ser caracterizada a concomitância, o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais devem guardar uma irrefutável identidade. (Acórdão n.º 3302-008.240, Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, publicado em 17/03/2020)

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF n.º 1. Somente se verifica identidade de objeto quando as demandas judiciais e administrativas ostentem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato - ou causa de pedir remota - e de direito - ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida). Interpretação sistêmica da Súmula CARF n.º 1. (...)

(Acórdão n.º 2201-003.151, Redator Designado Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 02/06/2016)

Superada a concomitância, diante da falta de identidade entre as causas de pedir judiciais e administrativa, convém salientar que, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante CARF n.º 165, “*Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo*”<sup>9</sup>.

Nesse ponto, voto por acolher por embargos de declaração para sanear a omissão e, no mérito, negar provimento.

### **3. Omissão quanto à alegação de supressão de instância.**

Ponto seguinte, sustenta a embargante que o acórdão embargado foi omisso à medida que deu provimento ao recurso voluntário, com base nos resultados dos julgamentos do STF realizados em 2017 sobre o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, “Ocorre que, analisando o voto, verifica-se a existência de outra omissão, pois a e. Turma não se manifestou sobre a supressão de instância” (fl. 1299).

Da análise do voto condutor do aresto embargado, observa-se que o recurso voluntário foi provido, por unanimidade, sob os fundamentos de que a entidade possuía CEBAS válido para o período do lançamento (01/01/2001 a 31/07/2002) e esta foi razão do lançamento realizado.

No caso, o CEBAS é tratado no inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 como requisito necessário para que a entidade seja declarada imune, e este dispositivo foi julgado constitucional pelo STF.

De tal modo, inexistente qualquer supressão de instância.

Ademais, o Regimento Interno do CARF preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

---

<sup>9</sup> Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021.

Traz, ainda, a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos.

Enquanto o art. 927 do CPC/15 traz a obrigatoriedade de observação dos precedentes por partes dos juízes e dos tribunais, o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, determina que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (art. 62) preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15.

Assim, não havendo que se falar em efeitos infringentes a estes aclaratórios, eles devem ser integrados à decisão recorrida para sanear a omissão apontada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira